



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.632 - DF (2009/0132755-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO GUIMARÃES PIRES
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA.

I - Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a portaria de instauração do processo administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Finalizado o Relatório Conclusivo e tipificadas as condutas, com especificação dos fatos imputados, deliberou-se pela notificação do processado para apresentação de defesa escrita, na forma e no prazo do art. 161, § 1º, da Lei n. 8.112/90, juntamente com a qual foi anexada cópia do Termo de Indiciamento, de maneira que resguardado o princípio da ampla defesa.

III - "A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor" (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

IV - Considerando que o acórdão atacado limitou-se a apreciar a questão referente à Portaria de instauração do processo disciplinar, por considerar prejudicados os demais temas, e diante do fato de que a decisão, no tópico, merece reforma, imprescindível o retorno dos autos para exame das demais alegações, necessárias ao deslinde da controvérsia, a fim de evitar a imprópria supressão de instâncias.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.632 - DF (2009/0132755-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO GUIMARÃES PIRES
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Jaime Pereira Sardinha opõe embargos de declaração em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal, para reformar o acórdão impugnado no tocante à portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos temas cujo exame foi tido por prejudicado pela Corte Distrital.

Em suas razões, sustenta que o julgado foi omissivo, porquanto deixou de consignar a ocorrência de dois procedimentos administrativos análogos e o fato de ter sido absolvido no primeiro deles.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.632 - DF (2009/0132755-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Passo, portanto, ao exame do recurso.

A decisão impugnada assim consignou:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, em oposição a acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 697/698):

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA SRA GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISPENDÊNCIA AFASTADAS – MÉRITO: ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora, que não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende o mérito da impetração, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Legitimidade da Sra. Governadora do Distrito Federal acolhida.

II. A liquidez e certeza exigida para a impetração do writ não se refere à ausência de dúvida jurídica, mas somente à comprovação de plano das circunstâncias fáticas alegadas. Preliminar afastada.

III. Para haver litispendência, necessária a identidade tríplice, qual seja, mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes. Se este último requisito não se mostra satisfeito, afasta-se a tese de litispendência.

IV. A portaria que instaura o inquérito administrativo (Lei n. 8112/90, 151, I), segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, deve ser o mais ampla possível, devendo conter os fatos e elementos da acusação, enquadramento, mesmo que em tese, da infração disciplinar, bem como a constituição da Comissão Disciplinar. Tais exigências encontram respaldo no art. 153, da Lei n. 8112/90 e no art. 5º, LV da Constituição Federal, e são, em princípio, de caráter obrigatório, daí porque a sua observância pode levar à nulidade do procedimento.

V. Por outro lado, o ato de demissão do servidor deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter por base os fatos narrados na portaria inaugural do procedimento administrativo. Se decorrente de outros lados, ilegal o ato demissionário, devendo o servidor ser reconduzido ao cargo.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo interposto por Jaime Pereira Sardinha, com o objetivo de impedir a prática do iminente ato de sua demissão do cargo de Fiscal Tributário, decorrente do envolvimento em fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar n. 126.000.015/2006.

Em suas razões, o Distrito Federal defende a legalidade do processo administrativo, assinalando a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e dos direitos individuais do ex-servidor, notadamente o da ampla defesa e o do devido processo legal.

Destaca a irrefutável prática, pelo processado, de atos de administração e gestão de empresas privadas, em concomitância com o exercício da função pública, assim como de transmissão inexata de suas fontes de renda nas declarações de ajuste anual da Receita Federal. Assinala que o relatório da correspondente Comissão Disciplinar concluiu pela ocorrência de violação ao art. 4º, XXIII, da Lei n. 845/94; ao art. 117, X c/c art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90; e ao art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei n. 8.730/93.

Em alegada ofensa ao art. 535 do CPC, assinala a ausência de manifestação do Tribunal de origem a respeito da regularidade do ato de indiciamento e da observância aos princípios do devido processo legal, a luz do art. 161, da Lei n. 8.112, e do art. 5º, LV, da CF. Assevera, outrossim, que o acórdão recorrido fundou-se em norma jurídica inadequada a solução da controvérsia - art. 151, RJU - e registra que o aresto deixou de apontar o efetivo prejuízo à defesa do impetrante.

Argumenta que a transparência da portaria de instauração do procedimento disciplinar tem como finalidade garantir o direito de defesa do processado, o que alega ter sido respeitado no caso em apreço. Salaria que, somente por ocasião do indiciamento, após a fase instrutória, pode a conduta do servidor ser objeto de enquadramento legal específico, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, momento processual em que se concede ao processado prazo para a apresentação de defesa.

Relata que o processo administrativo foi instaurado no intuito de apurar os fatos descritos na "Operação Tentáculo" e registra que o propósito da apuração foi expressamente consignado na correspondente ordem de serviço.

Pretende o reconhecimento da nulidade do acórdão ou, caso não seja esse o entendimento, a denegação da segurança, de modo a declarar a legalidade do ato administrativo vergastado.

Perante o Tribunal, o Distrito Federal opôs embargos de declaração, de todo rejeitados.

Contrarrazões às fls. 813/819.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jaime Pereira Sardinha interpôs recurso especial adesivo, no qual alega ofensa ao art. 535 do CPC, ao tempo em que pleiteia a apreciação das matérias a seguir elencadas, as quais, a seu ver, não foram objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem: a) incompetência da comissão para processamento e julgamento de membro da Carreira de Auditor Tributário do Distrito Federal e para apuração dos fatos descritos na portaria inaugural e contrários à legislação aplicável à espécie; b) inconstitucionalidade das normas permissivas da quebra dos sigilos fiscal e bancário diretamente pela autoridade administrativa; c) vícios decorrentes da utilização, no bojo do processo disciplinar, de provas adquiridas por meios ilícitos; d) cerceamento do direito de defesa; e e) ilegalidade do afastamento preventivo.

Relata, em sua peça, a não oposição de embargos declaratórios.

Propugna, ao final, que, caso conhecido e provido o recurso especial do Distrito Federal, o mesmo tratamento seja dado ao presente, a fim de determinar a apreciação, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dos alegados vícios do processo administrativo disciplinar.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar foi assim divulgada:

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, no artigo 8º, inciso IX do Decreto 23.975, de 14 de agosto de 2003, e em observância aos Pareceres nº 289.3005 e 290.2005 PROCAD-PRGDF, respectivamente exarados nos processos 030.004.103/2004 e 125.000.272/2005, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149, c/c artigo 152, bem como o que consta dos processos acima identificados e do processo 125.000.007/2005, além do que consta do Inquérito Policial nº 17/04 e dos Inquéritos Policiais de 04 a 16/04 e 18 a 21/04, todos da Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado - DECO, resolve:

DESIGNAR (...) para, sob a presidência do primeiro, constituir comissão de processo administrativo disciplinar incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos constantes dos mencionados processos e inquéritos policiais. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Em sequência, do Relatório Conclusivo extraem-se os seguintes fatos e argumentos: a) prática de atos de administração da empresa privada "Mercado Primavera"; b) prática de atos de administração e gerência do "Clube Campestre Gravatá"; e c) declaração inexata das fontes de renda. Verbis:

O servidor Jaime Pereira Sardinha, já qualificado nos autos, na qualidade de Fiscal Tributário e Presidente do TARF exerceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, a administração de um mercado de sua propriedade denominado Primavera (...).

(...)

Diante desses fatos a Comissão entende que existem indícios suficientes de que o indiciado Jaime Pereira Sardinha, com a sua conduta, incorreu no disposto no Art. 4º, inciso XXIII, c/c 19, caput, da Lei nº 845/94 e Art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

(...)

Fica claro, desse modo, que o indiciado era o verdadeiro administrador do Clube Campestre Gravatá, tanto que assinou um contrato como sócio/gerente do clube e, muito embora diga que o gerente do clube é seu filho Harley, tal argumento não encontra eco nos autos, eis que como o próprio indiciado afirmou, seu filho é estudante de Direito, estagiário, e não tem, sequer, conta bancária.

(...)

Diante do exposto a Comissão entende que, também no caso do Clube Campestre Gravatá, existem indícios suficientes de que o indiciado (...) praticou atos de gestão ou administração, até mesmo antes do registro na Junta Comercial do Distrito Federal, o que atrai o disposto no Art. 4º, inciso XXIII, c/c Art. 19, caput, da Lei nº 845/94 e Art. 117, inciso X, c/c Art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/90.

(...)

Como se vê, a Comissão apurou que a indicação das fontes de renda constantes das declarações de ajuste anual da Receita Federal apresenta valores significativamente inferiores as rendas encontradas por meio da movimentação financeira (CPMF).

Com isso, a Comissão entende que existem indícios de que o indiciado incorreu no disposto no art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.730, de 10/11/1993, uma vez que indicou com inexistência as fontes de renda nas suas declarações de ajuste anual da Receita Federal nos anos de 2001 a 2004.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem apreciou tão somente a questão atinente à obrigatoria correlação entre a imputação constante da portaria inaugural e os fatos efetivamente investigados e declarados pela Comissão Disciplinar, por considerar prejudicados os demais argumentos. Vejamos:

Não obstante as respeitáveis ponderações da Comissão Disciplinar, que acabaram encampadas pela autoridade impetrada, cumpre assinalar que a portaria que instaura o inquérito administrativo (Lei n. 8.112/90, 151, I), segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, deve ser o mais ampla possível, devendo conter os fatos e elementos da acusação, enquadramento, mesmo que em tese, da infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, bem como a constituição da Comissão Disciplinar. Tais exigências encontram respaldo no art. 153, da Lei n. 8112/90 e no art. 5º, LV da Constituição Federal, e são, em princípio, de caráter obrigatório, daí porque a sua inobservância pode levar à nulidade do procedimento.

Tem-se, pois, diante do exposto, que o cerne da discussão, no particular, é saber se existe ou não correlação entre a imputação constante da portaria inaugural e os fatos efetivamente investigados e reconhecidos pela Comissão e pela autoridade indicada como coatora.

(...)

A Portaria que iniciou o procedimento administrativo faz menção as irregularidades fiscais constatadas através de operação policial que ficou conhecida por "Operação Tentáculo".

Por outro lado, o ato de demissão do acusado teve por fundamento a prática de atos de administração e gestão das empresas familiares, Mercado Primavera, em que sequer é sócio, e Clube Campestre de Gravatá, em que é sócio quotista, além da indicação de inexatidão de fontes de renda nas declarações de ajuste anual da Receita Federal nos anos de 2001 e 2004.

Vê-se, assim, que o Relatório Conclusivo acabou por extrapolar o âmbito de conhecimento indicado na Portaria Inaugural. Nem se há que acolher, neste ponto, a alegação de que os fatos estavam intimamente vinculados, na medida em que têm natureza diversa.

Se a Portaria Inaugural dispõe sobre irregularidades fiscais, atos, ainda que constituam infrações disciplinares, têm de estar relacionados a estas irregularidades fiscais. Os atos de administração ou gestão de empresa, bem como de inexatidão de fontes de renda nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda não estão relacionados, tão pouco vinculados aos mesmos fatos que ora estavam sendo investigados pela Polícia Civil.

Impõe ainda considerar que não se pode acolher tamanha nulidade ao argumento de que o Administrador Público tem o dever de investigar, de processar e de decidir sobre infrações administrativas. Inobstante tal dever-poder do servidor público, necessário é o atendimento das formas previstas em lei, sob pena de malferir dispositivos constitucionais. Tão-pouco esta decisão obsta por parte do poder pública nova abertura de procedimento administrativo para então investigar e decidir sobre os fatos noticiados.

Neste contexto, tenho que a nulidade arguida pelo ora impetrante é suficiente para que ele seja reconduzido ao cargo, com todos os consectários pertinentes desde a declaração do ato demissionário.

Insta salientar, neste ponto, que a recondução ao cargo não deve levar em conta a data do afastamento preventivo realizado, na medida em que na fase de investigação se tornava necessário para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento dos fatos, tal como examinado no Msg 2005002009375-4.

Julgo prejudicado os demais argumentos expendidos porque dependentes da prejudicial examinada. (...) (fls. 697/709)

A propósito, impende assinalar que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, de per si, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. ***A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.***

3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10154/DF. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 19/12/2013) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.

1. Ao que se observa dos autos, a conclusão pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento das infrações administrativas perpetradas pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso).

(...)

5. **Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).**

6. Verifica-se dos autos do processo administrativo que a demissão não decorreu exclusivamente da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, mas também dos depoimentos colhidos pela comissão processante. Além disso, foi permitido o acesso dos acusados aos documentos juntados, inexistindo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

(...)

8. Segurança denegada.

(MS 14780/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 25.11.2013) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes, técnicos ambientais, foram investigados por serem responsáveis "por laudos de vistorias falsos; pagamentos de ATPF's feitos por servidores, às empresas, com uso de contas bancárias próprias; recebimento de propina; liberações indevidas de caminhões; alterações indevidas de dados do SISMADE; utilizações de empresas paralisadas para emitir ATPF's, concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo; adulterações nos livros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo, emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo e emissão irregular de ATPF's. O PAD instaurado resultou em demissão".

2. O §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

3. **A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.**

4. **O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.**

5. Segurança denegada.

(MS 16582/DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJe de 1º/2/2013) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou.

2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão.

3. **A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus.

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6. Segurança denegada.

(MS 9668/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 1º/2/2010) (grifou-se).

Na hipótese vertente, a Portaria inaugural constituiu Comissão para apurar os fatos descritos nos Processos ns. 030.004.103/2004, 125.000.272/2005 e 125.000.007/2005, assim como nos Inquéritos Policiais de 04 a 16/04 e de 18 a 21/04, todos da Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado, **sobre os quais o processado detinha pleno conhecimento**. Sob esse prisma, aquela Comissão deu início ao exame dos fatos vinculados àqueles previstos nos procedimentos aludidos.

Finalizado o Relatório Conclusivo e tipificadas as condutas, com especificação dos fatos imputados, deliberou-se pela notificação do processado para apresentação de defesa escrita, na forma e no prazo do art. 161, § 1º, da Lei n. 8.112/90, juntamente com a qual foi anexada cópia do Termo de Indiciamento, de maneira que resguardado o princípio da ampla defesa.

Outrossim, registre-se que “a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor” (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

Nesses termos se manifestou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos autos do mandado de segurança originário. Cite-se:

As questões levantadas pelo Impetrante devem ser analisadas sob a ótica da teoria das nulidades, adotando-se o princípio geral segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesta linha de consideração, não restou comprovado prejuízo real, quer pelo alegado cerceamento de defesa, quer pela negativa de expedição de certidão ou pela ausência de contraditório debatida.

(...)

Não se trata aqui de nulidade presumida, a qual está prevista de forma peremptória na lei e, por isto, contamina de invalidez o ato processual que tenha sido formalizado sem observância do seu ritual.

Ao contrário, os vícios apontados pelo Impetrante, para se traduzirem em nulidade, devem guardar estreita relação com o resultado do procedimento administrativo (nulidade real). Devem ter no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo o potencial de alterar a conclusão, o que não ocorreu no caso cem exame (fl. 651)

Diante desses fatos e com fundamento na jurisprudência desta Corte de Justiça, merece reforma o acórdão impugnado relativamente ao ponto especificado.

Nessa esteira, considerando que o acórdão atacado limitou-se a apreciar a questão referente à Portaria de instauração do processo disciplinar, por considerar prejudicados os demais temas, e diante do fato de que a decisão, no tópico, conforme exposto, merece reforma, imprescindível o retorno dos autos para exame das demais alegações, necessárias ao deslinde da controvérsia, a fim de evitar a imprópria supressão de instâncias.

No tocante às preliminares arguidas pelas partes, mostram-se prejudicadas, ante aos fundamentos evidenciados na presente decisão, conquanto os autos retornarão ao Tribunal de origem para exame das matérias não apreciadas.

Apenas a título de informação, registre-se que por meio de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o ora recorrido foi condenado à perda do cargo público, bem como à restituição de valores aos cofres públicos, pela prática de ato de improbidade administrativa. No entanto, até o momento, não foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão judicial, razão pela qual não há falar em prejuízo à análise em comento.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão impugnado, no tocante à portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos temas cujo exame foi tido por prejudicado pela Corte Distrital.

O recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Outrossim, não delineou com clareza, na peça recursal, os motivos pelos quais sustenta a ocorrência de omissão, deixando de indicar, de forma específica, o ponto do *decisum* acometido do referido vício e, conseqüentemente, considerado como relevante para a solução do conflito.

Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, I e II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de questão-chave para a forma de como se dará o desfecho da lide, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoador, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício, mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito. Precedentes.

2. Na espécie em análise, constata-se, apenas, que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

3. O embargante, apesar de alegá-la, não aponta o ponto em que o julgado estaria inquinado do vício da contradição, pelo que atrai a censura da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1298065/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo ter a decisão impugnada fundamentadamente apreciado as questões necessárias à solução da controvérsia, motivando a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Sabe-se que "não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte", configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132755-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.632 / DF

Número Origem: 20060020081966

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO GUIMARÃES PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO GUIMARÃES PIRES
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.